

Registro: 2025.0000323768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023910-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante MARIA CLEUZA PEREIRA DA SILVA, é agravado MUNICÍPIO DE SUZANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO DIP

Relator

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Público

Agravo 2023910-51.2025.8.26.0000

Procedência: Suzano

Relator: Des. Ricardo Dip (Voto 62.902)

Agravante: Maria Cleuza Pereira da Silva

Agravado: Município de Suzano

AGRAVO. MANEJO CONTRA SENTENÇA.

Não conhecimento do recurso.

RELATÓRIO:

Maria Cleuza Pereira da Silva interpôs agravo de instrumento contra a r. sentença que extinguiu o cumprimento de sentença com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de processo civil.

Sustenta, em resumo, que apesar de o precatório ter sido pago no prazo permitido em lei, há necessidade de remessa dos autos ao contador para apuração da diferença remanescente, uma vez que deixou o executado de computar juros e correção monetária.

Não se respondeu ao recurso (e-pág. 8).

É o relatório do necessário.

VOTO:

1. Versam os autos de origem cumprimento de sentença instaurado para fins de pagamento de indenização.

O M. Juízo de origem, após o pagamento do precatório, entendeu inexistir saldo remanescente e extinguiu a execução, nos termos do inciso II do art. 924 do Código de processo civil.

Contra esse r. *decisum* , interpôs Maria Cleuza Pereira da Silva este agravo de instrumento.

2. Ora, tem a decisão hostilizada natureza de sentença, sendo inadequado o agravo de instrumento contra esse *decisum* , pois destinado o recurso incidental a impugnar decisão interlocutória.

Inviável cogitar, na espécie, de fungibilidade recursal, à falta de razoabilidade do lapso do manejo do agravo, uma vez que o juízo hostilizado pelo recurso é **sentença**, e, sentença que é, não poderia hostilizar-se por agravo e, isto sim, por apelação (arg. arts. 1.009 e 1015 do Código de processo civil).

ISSO POSTO, pelo meu voto, não conheço do agravo interposto por Maria Cleuza Pereira da Silva (autos de origem 0003072-88.2021/03 da digna 2ª Vara Cível da

Comarca de Suzano).

É como voto.

Des. Ricardo Dip –relator